

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMÁLIA BONADIMAN MIQUILIM**

**(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE  
ALTO VALOR COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA  
EFETIVIDADE**

**VITÓRIA  
2017**

AMÁLIA BONADIMAN MIQUILIM

**(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE  
ALTO VALOR COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA  
EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV, como requisito para a aprovação na  
disciplina de elaboração do TCC, sob a orientação  
da Prof. Mestre Luiz Gustavo Tardin.

VITÓRIA  
2017

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, por serem um exemplo de simplicidade e garra, mesmo com muitas dificuldades enfrentadas esse ano de 2017, não deixaram em nenhum momento de me apoiar, mesmo que à distância, pois sabem da importância e do desejo de realizar o meu sonho. Ao meu irmão, que nos momentos mais difíceis soube dar os melhores conselhos, sua sobriedade, postura e experiência me fortaleceram este ano. As minhas sobrinhas, que nos momentos que queria desistir souberam adocicar e fizeram-me ver de forma mais simples os problemas enfrentados. A minha avó Anadir, que diante de todas as turbulências, me ensinou que não podemos perder a esperança e a fé. Vocês são o meu porto seguro.

Ao escritório Fonseca Assis Advogados – FASS, que neste ano de elaboração da pesquisa me passou ensinamentos para lidar com o tempo de forma estratégica, cada membro soube de alguma forma me confortar e dar conselhos que vão além do direito. Aos amigos, por compartilharem dos momentos de ansiedade vividos nesse trajeto e por terem paciência em cada dia ao ouvir minhas reclamações. Obrigado por ser a família que eu escolhi, sempre prontos a me ouvir e ajudar.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, Luiz Gustavo Tardin primeiramente por ter me apresentado o tema no decorrer do curso de Direito, por todos os ensinamentos, pela paciência e auxílio em todas as etapas da construção deste trabalho. Serei sempre grata por todo apoio que você me deu.

## RESUMO

O assunto escolhido como pesquisa vem se mostrando no âmbito processual civil fonte de muitos debates, uma vez que existem divergências de interpretação tanto pelos doutrinadores quando pelos magistrados. A impenhorabilidade do bem de família, matéria de direito material tem-se mostrado na atualidade de forma mais abrangente, aonde vem sendo aplicada de forma absoluta, sem analisar os detalhes de cada caso específico, gerando transtornos para aqueles que são portadores de direito de crédito. Contudo é razoável a proteção que o legislador aplicou ao bem único pertencente à família do devedor e ao devedor, pois existem execuções que fossem efetivadas deixaria o executado na miséria, violando sua dignidade humana, onde não estaria sendo respeitado o mínimo existencial e o direito a moradia. Mas o questionamento sobre a relativização da impenhorabilidade do bem único de família de alto valor parece ainda não ser tão relevante em nossa jurisprudência, pois recebe proteção absoluta daqueles que interpreta a Lei 8.009/90, de forma geral. Dessa forma, o objetivo desse trabalho é analisar sobre a ótica do credor a efetividade do processo executório quando o executado possui único bem de família protegido pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família e como poderia ocorrer à flexibilização de tal proteção. Para alcançar resposta sobre o tema, será analisado no viés da dialética.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade. Mínimo existencial. Bem de família. Imóvel de alto valor. Processo de execução civil.

## **ABSTRACT**

The subject chosen as the research subject is evident in the in the civil procedural sphere as a source of many debates, once there are many divergences in interpretation by researchers and well as magistrates. The family asset unseizability, which is a matter of material law has now been addressed in a wider perspective, as it's unquestionably implemented, without analyzing each specific case's details, generating issues for those who own credit rights. However, the protection applied by the legislator to the single asset belonging to the debtor and his family is reasonable, since there are executions that once effectuated would leave the executed in misery, violating the human dignity, where the existential minimum and the right to living wouldn't be fulfilled. But the questioning about the unique asset of the sumptuous family doesn't seem so relevant in our jurisprudence, since it's absolutely incorporated by those who interpret Law 8.009 / 90. Thus, the purpose of this work is to analyze the creditor's perspective on the enforcement process effectiveness when the executor only owns the family property protected by the family assed unseizability and what could be the hypotheses to loosen this protection. In order to obtain such results, the study method utilized is the dialectic one.

Keywords: Unseizability. Existential minimum. Family fun. Sumptuous property. Civil Procedural Law.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1. FUNÇÃO EXECUTIVA</b> .....	10
1.1 NOÇÕES PRELIMINARES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
1.2 REQUISITOS GERAIS PARA INICIAR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO .....	12
1.3 PRINCÍPIOS GERAIS DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS .....	14
<b>1.3.1 Princípio da responsabilidade patrimonial</b> .....	14
1.3.2 Princípio da menor onerosidade da execução .....	15
<b>1.3.3 Princípio da efetividade</b> .....	16
1.4 SATISFAÇÃO FORÇADO DO DEVEDOR .....	19
<b>1.4.1 Penhora</b> .....	19
1.4.2 Expropriação .....	21
<b>2. IMPENHORABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.</b>	23
2.1 BEM DE FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO LEGAL.....	23
<b>2.2.1 Mínimo existencial</b> .....	29
2.2 EXECUTADO COM ÚNICO BEM IMÓVEL DE ALTO VALOR PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE: JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.....	30
<b>2.2.1 Bem imóvel de alto valor</b> .....	30
2.2.2 Tribunal Superior do Trabalho.....	31
<b>2.2.3 Superior Tribunal de Justiça</b> .....	33
2.2.4 Análise jurisprudencial.....	36
<b>3. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL ALTO VALOR</b> .....	40
3.1 A CONTRADIÇÃO DO BEM DE ALTO VALOR COM O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: NEGLIGENCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E ABUSO DE PROTEÇÃO AO EXECUTADO DEVEDOR.....	40

**CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 46**

**REFERÊNCIAS..... 48**

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo tratar de um tema polêmico presente na doutrina e jurisprudência brasileira para a satisfação de créditos em âmbito de processo civil de execução, a impenhorabilidade do bem de família de alto valor.

A Lei 8.009, de 29 de março de 1990, tornou determinada categoria de bens impenhoráveis, os quais recebem a denominação de bem de família. Seu grande objetivo é proteger a moradia da família, a referida lei determinou ser impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar, salvo algumas exceções e exclusões.

O bem de família é o bem imóvel utilizado como moradia, sendo único do devedor, estando, em regra, proibido de sofrer constrição por meio de por dívida, conforme disposto no art. 1º da Lei 8009/90, onde se encontra a ideia central do que visa esta proteger:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida [...], contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único – A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados<sup>1</sup>.

Essencialmente, a construção hermenêutica que se tem da Lei 8.009/90 é não privar a família do devedor de um mínimo necessário para sua existência, quando este passa a ser executado. Isto quer dizer que não importa a quantidade de dívidas contraídas pelo devedor e suas naturezas, caso só tenha um imóvel como moradia, este será resguardado de futuras execuções.

Pois bem, a responsabilidade da execução recairá sobre seu patrimônio, nunca sobre sua pessoa, logo toda a responsabilidade é patrimonial e assim, deve ser respeitada a lei 8.009/90 quando nela estiver o respaldo para a impenhorabilidade de bens imóveis.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 jun. 2017.



Por omissão legislativa ou não, os bens imóveis luxuosos não carecem de exclusão automática dessa premissa, tendo também no processo de execução a proteção da impenhorabilidade. Todavia, deve-se levar em conta, porém, o valor, porque há um grande desequilíbrio em torno da referida lei, visto que a mesma protege o devedor e deixa o credor sem a satisfação do seu crédito, apesar de o devedor possuir um vasto patrimônio.

A impenhorabilidade desses bens protege o devedor e deixa o credor desamparado, sem nenhuma perspectiva no recebimento do seu crédito. Protegendo somente uma das partes, esta restrição se torna incompatível com o conceito de paridade de armas no processo executório.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, que possuem o objetivo de tratar da maneira mais completa possível a situação. O primeiro capítulo traz as noções relevantes para o estudo do procedimento de execução civil, como os requisitos necessários para a execução, seu princípio com elo essencial com direito material e como ocorre a efetiva satisfação do procedimento para aquele que é interessado, o exequente.

O segundo capítulo traz o instituto da impenhorabilidade dada ao bem de família, trazendo as regras normativas, os conceitos e o que levou o legislador da essa proteção ao bem familiar. Não obstante, sabendo da relevância atual no Direito brasileiro, têm jurisprudências que discutem a penhora do bem de família e a visão que se tira delas.

O terceiro capítulo trata da impossibilidade de penhora de bem de família imóvel de alto valor, colocando em afronte o mínimo existencial com o valor do bem. Ainda, no mesmo capítulo, busca demonstrar a importância para a jurisprudência e doutrina comprovar que existe possibilidade de efetivação no processo executório mesmo quando o único bem do executado é o bem protegido pela impenhorabilidade legal.

Essa série de fatores a serem expostos pode fazer com que surjam alguns questionamentos quanto ao tema, como o de o interesse do exequente sobressai o

tão basilar direito da dignidade humana e de moradia, ou ainda, se a entidade familiar continuaria protegida em caso de penhora do bem de família.

Neste contexto, o objetivo desse trabalho é discutir se é proporcional o imóvel luxuoso usufruir da proteção do instituto da impenhorabilidade do bem de família com objetivo de assegurar o mínimo existencial para a dignidade humana e a entidade familiar.

É importante frisar que a metodologia escolhida para a realização dessa pesquisa é o método dialético hegeliano, por ser o que melhor se encaixa ao tipo de pesquisa realizada. Serão expostas divergências entre autores, visto que alguns defendem que a proteção ao bem de família de alto valor é a opção legislativa e vem de encontro com a dignidade da pessoa humana, enquanto outros defendem que esse instituto poderia ser relativizado, pois, extrapola o mínimo existencial que dignifica o homem, o mesmo será feito com jurisprudência, onde se discute nos casos concretos o instituto da impenhorabilidade.

O método também foi escolhido pelo fato de mostrar a realidade, quebrando com ideias tidas como absolutas no mundo da legalidade e que se desvirtuam da realidade, aplicando dessa forma o método hegeliano de pesquisa, que veio para superar

[...] os limites da dialética tradicional grega, procurou realizar a percepção racional e filosófica do mundo, além de compreender a forma do desenvolvimento histórico da realidade, de forma que, ilustrativamente, o indivíduo, num primeiro momento, percebe o conflito existente e compreende, racional e dialeticamente, a realidade em que esse conflito está inserido, passando, por fim, à cognição da razão associada a este ser<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> FERREIRA. Fernando Guimarães. A dialética Hegeliana: uma tentativa de compreensão. Porto Alegre: **Revista de Estudos Legislativos**. Ano 7, n. 7, 2013, p. 167.

# 1 FUNÇÃO EXECUTIVA

## 1.1 NOÇÕES PRELIMINARES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Ao falar de processo executório, se tem por antemão que apreciar ideias preliminares do Processo Civil Brasileiro, este que possui classificação quanto “a força do efeito que demandante procura produzir<sup>3</sup>” ao iniciar o processo, tendo a teoria ternária e a quinária, adotada aqui a teoria quinária, onde a tutela se divide em: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executória.

A tutela declaratória como o próprio nome já diz, tem por finalidade declarar a existência ou não de um direito ou relação jurídica. “Deve ser entendida aquela em que o juiz, ao declarar o direito a uma das partes, protege-o suficientemente. Ela elimina, de maneira fundamental, a crise de certeza [...]”<sup>4</sup>.

Já a tutela constitutiva esta voltada à modificação, criação ou extinção “de situações jurídicas preexistentes [...], [...] é por essa razão que a doutrina tradicional refere-se à tutela constitutiva como voltada às crises de situação jurídica”<sup>5</sup>.

Com outra intenção, mas também ligada as demais tutelas, a tutela condenatória “[...] além de estabelecer a certeza quanto a um direito, criam condições necessárias para que haja a reparação daquele direito, ou, para empregar lição tradicional ou bem aceita [...]”<sup>6</sup>.

Com outra finalidade, a tutela mandamental tenta buscar a efetivação de um direito em juízo, para que faça ou não alguma coisa, dependendo da pretensão objetivada, “deve-se entender a tutela que pretende extrair do devedor o cumprimento voluntário da obrigação”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> ASSIS, Araken de. **Noções preliminares da execução**. In: \_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p.: 112.

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. [p.?] ]

<sup>5</sup> Ibidem, [p.?).

<sup>6</sup> Ibidem, [p.?).

<sup>7</sup> Ibidem, [p.?).

Por fim, a ação executória, esta que nos importa, onde a finalidade é realizar direito material indiscutível, onde esta voltada para “[...] a pratica de atos sub-rogatórios do patrimônio do devedor”<sup>8</sup> por meio do processo executivo.

O processo executivo é um método que visa o cumprimento forçado de título judicial ou extrajudicial, onde se atinge o patrimônio do devedor para satisfazer a dívida. No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco apud Alexandre Freitas Câmara conceitua o processo executivo como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à causa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material<sup>9</sup>”.

O processualista Araken de Assis, ao falar sobre função executiva, defende que:

[...] opera no mundo dos fatos (trabalho de campo) e a estrutura, em que ela avulta, caracteriza-se por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. Exata, a respeito, a célebre metáfora, segundo a qual o processo de conhecimento transforma o fato em direito, e o processo de execução traduz o direito em fatos. Tal situação revela, ademais, a delicadeza da atividade atribuída ao órgão judicial. A execução é o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” da função jurisdicional<sup>10</sup>.

Dessa forma, trazendo para si a missão de efetivar o direito dos interessados, o Estado fomenta a paz social, pois, proíbe que particulares cometam a autotutela quando seus pares, os inadimplentes, estejam evitando a satisfação da obrigação de forma espontânea, ou seja, quando ocorre o inadimplemento. Neste sentido, Fredie Didier Jr. aduz que:

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito embora tenha pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito<sup>11</sup>.

No mesmo viés, Araken de Assis ao falar sobre jurisdição e a proibição da autotutela, diz que:

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. [p.?] ]

<sup>9</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p 158.

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. **Noções preliminares da execução**. In:\_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p.: 107.

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** – 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 42.

[...] uma única modalidade institucional eficiente. Ela permite a busca da necessária sintonia do desfecho da solução do conflito com a pauta de conduta normal, observada nas relações estranhas ao seu objeto; a completa institucionalização do meio; e principalmente, a sua obrigatoriedade, propiciando a proibição da autotutela<sup>12</sup>.

Diante disso e de forma coerente, deve-se buscar a tutela jurisdicional executiva, assim respeitando as normas e não gerando nenhuma nulidade ou até mesmo uma indenização para quem anteriormente era devedor.

É indiscutível a finalidade de atingir a efetivação da prestação da dívida por meio de um procedimento legal, podendo ser realizada por dois procedimentos: processo autônomo de execução ou fase processual chamada de cumprimento judicial, dependente da natureza do título executivo.

Cada procedimento executivo possui requisitos únicos, mas, em regra, compartilham requisitos gerais, estes que mais convém dissertar.

## 1.2 REQUISITOS GERAIS PARA INICIAR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

Conforme todo procedimento judicial, a ação de execução possui requisitos essenciais. O art. 786 do Código de Processo Civil aduz que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo<sup>13</sup>”.

Do artigo supramencionado extraímos dois requisitos primordiais, o título executivo e o inadimplemento, que ao interpretar as normas “[...] acerca do papel do título e do inadimplemento, parece razoavelmente seguro que os dois requisitos necessários se aplicam, indistintamente, à execução do Livro II da Parte Especial e ao cumprimento

---

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. **Noções preliminares da execução**. In: \_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p. 105.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

da sentença<sup>14</sup>”. Diante da importância dos requisitos, cabe delinear um pouco sobre ambos.

O título executivo é o documento que torna possível os atos executórios. Enrico Tullio Liebman defende que o título é a origem “[...] imediata, direta e autônoma da regra sancionadora dos efeitos jurídicos dela decorrente<sup>15</sup>”. Entende-se que o título executivo é o documento que “autoriza a execução ou cumprimento<sup>16</sup>” de obrigações.

O artigo 783 do CPC traz as características necessárias para a pretensão se executar o título, sendo que a obrigação deverá ser certa, líquida e exigível<sup>17</sup>. Segundo Francesco Carnelutti, se terá certeza do título quando não houver dúvida de sua existência, será líquido quando não houver dúvida referente ao objeto e por fim, será exigível se inexistir dúvidas sobre sua contemporaneidade<sup>18</sup>.

Traçados esses pontos sobre o título, cabe escrever sobre o outro requisito, o inadimplemento. Sabe-se que em regra, as obrigações nascem para ser cumpridas, o que se conhece pelo instituto do *pacta sunt servanda*, por meio do adimplemento ou pagamento.

O inadimplemento é justamente o contrário, é o descumprimento da obrigação assumida, voluntaria ou involuntariamente, uma abstenção do dever jurídico assumido de dar, a fazer ou a se omitir de fazer algo, sendo o pressuposto fático da execução, ou seja, quando o detentor de um dever deixa de adimplir voluntariamente.

---

<sup>14</sup> ASSIS, Araken de. **Requisitos necessários para toda e qualquer execução**. In: \_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p. 202.

<sup>15</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 157.

<sup>16</sup> ASSIS, Araken de. **Requisitos necessários para toda e qualquer execução**. In: \_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p. 206.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>18</sup> CARNELUTTI, Francesco. Instituciones de derecho procesal civil. V. 1, n. 175. Buenos Aires: Ejea, 1973. p. 271.

Segundo Araken de Assis, o inadimplemento é “[...] a causa de pedir da pretensão a executar consiste na alegação do exequente de que o executado descumpriu a obrigação prevista no título executivo judicial ou extrajudicial<sup>19</sup>”.

Traçado o objeto executivo, é importante também apreciar alguns princípios de forma rápida, para facilitar a conclusão da pesquisa.

### 1.3 PRINCÍPIOS GERAIS DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

Temos como gênero a norma, onde se encaixa regras e princípios, considerados como espécies. As regras ditam as condutas que os indivíduos devam tomar e os princípios, por sua vez, são as premissas, os pressupostos que são a base para o conjunto harmônico, onde por muitas vezes influenciam inclusive a criação das normas.

O Processo Civil Brasileiro contemporâneo possui muitos princípios elencados em seu rol, sendo todos os gerais aplicáveis ao processo executivo. Contudo, o processo executivo, assim como os outros procedimentos, possui princípios específicos pela natureza do procedimento e pela tutela que se busca alcançar.

A doutrina aponta em comum alguns princípios norteadores do processo executivo, o que para a discussão do trabalho se faz necessário à restrita manifestação dos princípios da responsabilidade patrimonial, menor onerosidade da execução e o princípio de efetividade.

#### 1.3.1 Princípio da responsabilidade patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial ou de que “toda execução é real<sup>20</sup>” esta previsto no art. 789 do CPC, que de forma expressa aduz que somente os bens matérias estão sujeitos a **serem** objetos do procedimento executivo.

---

<sup>19</sup> ASSIS, Araken de. **Requisitos necessários para toda e qualquer execução**. In:\_\_\_\_\_. Manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016. p. 266.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Traduz de forma fática a proibição da execução pessoal, onde a responsabilidade recairia no corpo do devedor como costumava ser com a Lei das XII Tábuas<sup>21</sup>, na qual o corpo do devedor servia como pagamento da dívida, virando escravo ou até mesmo tendo o corpo dividido entre seus credores.

Graças à constitucionalização dos procedimentos executivos, a responsabilidade mudou, existindo hoje apenas os meios coercivos indiretos, onde se tem mais uma pressão psicológica para cumprir a obrigação do que os meios executórios que recaiam sobre o corpo. Como já exposto em título anterior, é o princípio que tira o caráter de vingança, autotutela violenta, da execução.

É importante ressaltar que o princípio “[...] se destina as obrigações de dar coisa e pagar quantia certa. Não se estende as demais obrigações [...]”<sup>22</sup>, pois as demais deveriam ser prestadas pelo devedor, e caso não tenha sido prestada pagará pelos danos, não satisfazendo verdadeiramente a expectativa do credor.

Neste mesmo sentido, se concorda com o ensinamento de Fredie Didier Jr. de que “a efetividade, como se percebe, limita, na tutela de algumas obrigações, o princípio da responsabilidade patrimonial, estimulando o uso de medidas de coerção indireta<sup>23</sup>”.

### 1.3.2 Princípio da menor onerosidade da execução

Quanto ao princípio da menor onerosidade deve ficar claro que este não tem poder limitador do princípio da efetividade da tutela executiva (remetemos ao próximo tópico), pois o juiz tem que estar pautado na razoabilidade e proporcionalidade, para encontrar o meio para satisfazer o crédito sem ferir a dignidade do devedor e ainda, respeitando as ordens e procedimentos que constam do código.

Ao se manifestar sobre o princípio, Fredie Didier jr. aduz que,

---

<sup>21</sup> GARCIA, Ayrton Sanches. **Noções históricas de Direito Comercial**. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 08 nov. 2017.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. **Normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva**. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 71.

<sup>23</sup> Ibidem, [p.71].



Não parece porem que tal princípio destina-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras de impenhorabilidade. [...] a identificação do valor protegido é muito importante para a ponderação que se precise fazer entre esse princípio e o princípio da efetividade.

O princípio é considerado “uma cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente”<sup>24</sup>. Deve ser interpretada corretamente, pois não se pode usar essa cláusula como defesa excessiva do executado, “[...] incide na análise da adequação e necessidade do meio – não do resultado a ser alcançado”<sup>25</sup>.

### 1.3.3 Princípio da efetividade

Por fim, o princípio que tem como escopo conseguir o mesmo efeito da obrigação se ela tivesse sido efetivada de forma voluntária pelo executado devedor.

O processo de execução, como os demais procedimentos processuais, tem um início, meio e fim. O fim, esta regulamentado pelo art. 924 do CPC<sup>26</sup>, onde as hipóteses são de indeferimento da petição inicial, extinção total da dívida, renúncia ao crédito, ocorrer à prescrição intercorrente e a que mais nos interessa, a hipótese de a obrigação ser satisfeita.

A satisfação da obrigação é a principal hipótese de extinção do processo de execução, consta no inciso II do artigo 924 do CPC, o nome já traz a ideia principal, que é "o fenômeno visto pelo ângulo do credor"<sup>27</sup> e aludir "[...] à respectiva satisfação, sem especificar a origem desta, o credor se satisfaz do crédito"<sup>28</sup>.

Quando ocorre a satisfação do crédito temos o efeito esperado pelo processo executivo, ou seja, temos a devida tutela jurisdicional alcançada, ocorrendo à efetividade do processo. Nesse sentido, Bruno Garcia Redondo aduz que acaba

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva**. In:\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 78.

<sup>25</sup> Ibidem, [p.79].

<sup>26</sup> Brasil. **Código de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre a extinção da execução**. In:\_\_\_\_\_. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n.71. p. 10.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. **Extinção da execução**. In:\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 455.

conferindo "[...] maior efetividade as decisões judiciais e, é por consequência, antecipar a fruição, pelo titular do direito, do bem da vida a que faz jus" <sup>29</sup>.

Nesse sentido, compreende que a função executiva como o conjunto de atos do Estado, que mesmo sem a vontade do devedor e muitas vezes contra ela, invade seu patrimônio, para que, através dele alcançar o resultado prático do direito material, ou seja, o direito do credor exequente. Sobre o procedimento, Marcelo Abelha bem explica que:

Verifica-se que o NCPC trouxe, para dentro do Código, a interpretação constitucional de que o acesso à justiça compreende, também, a saída da justiça em tempo razoável, impondo a máxima efetividade do processo como princípio de justiça a ser cumprido pelo Poder Judiciário. É, pois, norma fundamental de direito processual civil, o princípio, agora descrito no Código, de que a tutela efetiva em tempo razoável é norte a ser alcançado pelo processo <sup>30</sup>.

Ao discorrer sobre este princípio, Alexandre Freitas Câmara se posiciona no sentido de que:

A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetiva à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus<sup>31</sup>.

Depreende-se dessas interpretações, que o processo de execução deve propiciar tudo aquilo que pertence a quem tem direito, uma máxima utilidade da atuação jurisdicional. Não obstante, de maneira igual para alcançar a máxima utilidade jurisdicional, não basta apenas a efetivação, mas que cumpra os princípios gerais processuais, sendo ligado intrinsecamente ao tempo razoável.

Mesmo bem delimitada pela doutrina a importância do princípio da efetivação, o mesmo na prática não tem demonstrado tanta aplicação, gerando mais frustração ao credor, que já teve que acionar o Estado para ter seu direito efetivado e acaba não

<sup>29</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Mesmo “suntuoso”, bem de família é impenhorável para pagar dívida**. São Paulo: Consultor Jurídico. 14 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-14/mesmo-suntuoso-bem-familia-impenhoravel-pagar-divida#top>>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Princípios processuais da execução civil**. In:\_\_\_\_\_. Manual de Execução Civil. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [p. ?]

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. II. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 153.

recebendo a tutela jurisdicional que lhe é assegurada pelo nosso ordenamento jurídico<sup>32</sup>.

Há entendimento que eleva ao tom de crítica e explica o que estaria atrapalhando à tão esperada efetividade, satisfação do credor, aduz esse pensamento que “[...] a efetividade do processo de execução é um problema ligado aos arranjos de poder, decorrente das forças políticas que dão o tom de legislação vigente”<sup>33</sup>, nessa linha de pensamento se tem Bruno Garcia Redondo e Márcio Manoel Maidame.

Dito isso, percebe-se que o princípio da efetividade da execução vislumbra, justamente, amparar a credibilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a execução deve ser direcionada para a quitação da dívida legitimamente reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial e, para tanto, Fredie Didier Jr. defende que,

[...] o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva<sup>34</sup>.

Porém, se por um lado a execução, de modo geral, com os poderes-deveres do magistrado poderá com medidas de extrema força fazer a adimplência do devedor, com a invasão do patrimônio, por outro foram criados institutos limitadores a tal poder, como o que é o foco desta pesquisa, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, que tem suas premissas sustentadas pelo já falado princípio do menor sacrifício do executado e o resguardo à vida digna do executado, sua família, estes que tem direito ao mínimo existencial.

O que acaba entrando em colisão com o direito fundamental a tutela executiva quando não aplicado de forma correta, inviabilizando a penhora dos bens e o que

<sup>32</sup> KUNZLER, Odair Efraim. **A efetividade do processo de execução e o papel dos juízes.**

Disponível em:< file:///C:/Users/abonadiman/Desktop/a\_efetividade\_do\_processo\_odair.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>33</sup> REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito.** In: \_\_\_\_\_ Execução Civil e temas afins. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 100.

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie. **Normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva.** In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 66.

realmente o processo civil pretende, tutelar de forma efetiva a pretensão dos autores.

Antes de entrar ainda no mérito da discussão, é importante esclarecer sobre a fase do processo executório que ocorre a penhora.

## 1.4 SATISFAÇÃO FORÇADA DO DEVEDOR

O princípio tratado acima, da responsabilidade patrimonial, é bem visto no momento da penhora, fase processual que será retirado o uso e o gozo do proprietário para resguardar o crédito para execução.

Após a penhora e avaliação do bem, passa-se para a fase de expropriação, onde existe duas modalidades, a adjudicação ou alienação, fase esta que o valor devido começara a ser adimplindo, tudo em virtude da responsabilidade material querendo da efetivação ao processo executório.

Nesse sentido, este postulado no Código de Processo civil em seu artigo 523. § 3º, onde aduz que: “não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”<sup>35</sup>.

Com mais profundidade se passa a análise das fases do processo para a satisfação e efetivação do processo executório.

### 1.4.1 Penhora

A penhora é o procedimento que individualiza os bens do devedor que estarão efetivamente sujeitos a execução<sup>36</sup>. Antes desse momento, a responsabilidade patrimonial do devedor é muito ampla, pois antes, todos os bens responderiam pelas dívidas adquiridas.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>36</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 4, cit, p. 146.

Ressalva-se dessa regra, conforme artigo 832 do CPC<sup>37</sup> “[...] os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, o que visa proteger a dignidade, vislumbrando o direito social a moradia do devedor.

Sua finalidade esta descrita muito bem no CPC, onde diz que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”<sup>38</sup>, ou seja, tem por finalidade dar efetividade ao procedimento executório.

Depois do procedimento de penhora, o devedor terá seus bens indisponíveis, continuando com a propriedade, não podendo mais dispor do mesmo de forma licita.

A duas formas para ocorrer à penhora, pelo termo, onde a penhora é realizada pelo devedor e pelo auto de penhora, que é realizado pelo oficial de justiça, este relaciona os bens penhorados.

Depois de penhorados os bens, devem ser nomeados pessoa para guardar o bem, o depositário do bem, devendo ser guardião do bem, não podendo utilizar livremente, gozar e usufruir o bem de forma livre, até porque deve restituir o bem na mesma qualidade que lhe foi entregue e tem o dever de restituir assim que lhe for solicitado pelo juiz.

Antes de ocorrer à expropriação do bem, o oficial de justiça deve realizar a avaliação dos bens penhorados, conforme artigo 870 do CPC<sup>39</sup>, apenas ressalva essa regra se a avaliação necessitar de capacidade técnica específica, devendo ser nomeado um avaliador.

Quando realizada a avaliação do bem, as partes serão ouvidas sobre a conclusão da avaliação. Será realizada outra avaliação apenas a mando do juiz sobre os

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

fundamentos elencados no artigo 873 do CPC<sup>40</sup>, como ficar demonstrado erro culposo ou doloso na avaliação, ou se verificar mudança no valor do bem, sendo majorado pela decorrência do tempo ou até mesmo sua diminuição.

A penhora não afeta terceiros de boa fé, sendo um dos requisitos para a prova de boa fé a averbação no registro competente do bem, ou seja, em regra, a penhora realizada gera efeitos apenas as partes do processo executório.

A lei estabeleceu hipóteses de impenhorabilidades absoluta e relativa, com o intuito de observar critérios humanitários ou particularidades de certas situações de direito material, remete o leitor ao capítulo dois, onde é tratado de forma exaustiva o tema.

Por fim, conclui-se que a penhora é fase inicial do procedimento de expropriação dos bens do executado para satisfazer a dívida com o exequente.

#### 1.4.2 Expropriação

Depois de realizada a penhora e sua avaliação, e mesmo assim o executado não adimplir com suas obrigações, acontecerá à expropriação do bem, onde o executado perde a propriedade e o bem terá a finalidade de satisfazer a obrigação na cota necessária.

A expropriação é o ato mais invasivo no processo, podendo o executado ainda adimplir a obrigação remindo a execução, pagando ou consignando a importância, sendo ela atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios <sup>41</sup>.

Nesse sentido, o artigo 824 do Código de Processo Civil, postula que a “a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado ressalvado as execuções especiais” <sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> Ibidem.

Em nosso ordenamento, possuímos três tipos de expropriação, sendo a adjudicação; alienação e apropriação de frutos e rendimentos. Passamos a analisar cada uma, dando maior ênfase a alienação, uma vez que é que mais se identifica com a pesquisa.

A adjudicação acontece mediante requerimento, onde o bem é transferido diretamente ao credor exequente ou legitimados (parágrafo 5.º do art. 876 do CPC). Ao invés de dinheiro, quantia certa, recebe os bens, podendo ser imóveis, móveis, quotas sociais, ou seja, o que tenha valor de mercado.

Existem no caso dois pressupostos, sendo o primeiro o requerimento expresso pelo exequente e o segundo, o valor não pode ser inferior ao valor da avaliação (art. 876, caput).

A segunda forma de expropriação, a que nos importa na presente pesquisa, é a alienação, prevista no inciso II do artigo 825 do CPC. Pode-se dizer que a perda da propriedade, onde o título de proprietário é transferido a outro interessado, podendo ser de forma voluntária ou compulsória.

Existem no CPC dois tipos de alienação, a voluntária e de hasta pública. A voluntária é quando o bem vendido, ocorrendo à transferência de domínio a terceiro e o valor arrecadado será destinado a dívida executada e suas contas assessorias, como honorários advocatícios. A alienação por hasta pública nada mais que é o leilão, onde ocorrerá todo o procedimento com o leiloeiro, adquirindo aquele que der maior proposta sobre o bem, e o valor será para apagar a dívida da executada, a comissão do leiloeiro e se houver restante voltará ao executado.

Contudo, nem tudo é tão fácil transferido para a realidade normativa, principalmente quando o executado possui apenas um bem imóvel, este sendo considerado impenhorável. Pela ótica do exequente, a satisfação do crédito parece um pouco distante, até mesmo para os casos em que o único bem imóvel é de alto valor.

Assim, é importante a análise do instituto da impenhorabilidade do bem de família e da sua possível expropriação por alienação.

## 2 IMPENHORABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 BEM DE FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO LEGAL

Antes de conceituar o bem de família, é preciso esclarecer o significado de família e de impenhorabilidade. Assim, conceitua família como entidade de estrutura de convívio, abrangendo para proteção também os que convivem sozinhos. Rolf Madaleno ao definir família, aduz que é uma entidade de “[...] convivência humana estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, [...] como forma de fortalecer a instituição pública”<sup>43</sup>.

No que diz respeito ao conceito de impenhorabilidade, é uma ponderação de valor daquilo que não poderá ser perdido, no caso, por meio de penhora, assim elencados no Código de Processo Civil em seu artigo 833:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

---

<sup>43</sup> MADALENO. Rolf. **Noção de Família**. In: \_\_\_\_\_ Curso de direito de família. 5 ed. rev. Atual. e ampl.- Rio de Janeiro? Forense, 2013. P.31.



XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra<sup>44</sup>.

Todas essas hipóteses de impenhorabilidade possuem em comum não prejudicar o credor exequente, mas sim, proteger os direitos personalíssimos e o mínimo existencial do devedor executado, que não pode viver, após o processo executório, desamparado.

Pautado esses conceitos, urge então, definir o bem de família, considerado o bem imóvel usufruído como “[...] residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica”<sup>45</sup>. Não se pode deixar de mencionar o fato de que na jurisprudência nacional existe a interpretação com base no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana que se encaixa na proteção do bem de família o bem imóvel onde mora pessoa solteira, separada ou viúva<sup>46</sup>.

A definição legal vai de encontro com a doutrina, onde que “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”<sup>47</sup>.

Desta forma, tem-se a interpretação de que se protege o valor humano,

[...] não podendo mais ser visto como reserva de capital e garantia patrimonial, mas deve ser reconhecido em razão da sua finalidade social, de realização de direitos humanos e de elementar necessidade, no propósito de preservar uma moradia família, ou mesmo de uma pessoa só<sup>48</sup>.

O bem jurídico a ser protegido pelo instituto chamado bem de família é a habitação da família, que conforme já visto, é à base da sociedade e que merece a proteção, é

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>45</sup> FIGUEIREDO, Renata da Silva. **Bem de família legal ou obrigatório**. 08 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº364**. Estende a impenhorabilidade do bem de família à pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/143353/sumula-364-estende-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-a-pessoas-solteiras-separadas-e-viuvvas>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set.

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie. **Normas Impenhorabilidade**. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atul. – Salvador: JusPodivim, 2017.p.266.

realmente um direito de proteção à entidade e não um instituto protetivo ao bem material.

No mesmo sentido, é condizente Rolf Madaleno ao descrever a finalidade do bem de família, sendo de “[...] proteger o direito de propriedade que serve de abrigo para a família, não no propósito de asilar o mal pagador, e sim no sentido de equilibrar o processo executivo”<sup>49</sup>.

A impenhorabilidade, então, confunde-se ou praticamente equivalem às restrições que se estabeleceram a atividade executiva do Estado, ou quando protege patrimônio de particulares, geralmente visando a preservar a liberdade, a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e, em geral, os direitos da personalidade.<sup>50</sup>

Com base nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a proteção ao bem de família contempla exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, fazendo com que o patrimônio do devedor não responda por suas dívidas nos casos em que a constrição patrimonial possa reduzir-lhe à iniquidade<sup>51</sup>.

Visando resguardar o mínimo existencial e a dignidade do executado devedor, existem dois tipos de bem de família em nosso ordenamento, o voluntário que está previsto no art. 1.711 e seguintes do Código Civil e o legal que é regulamentado pela Lei 8.009/90.

O previsto no Código Civil, o bem de família voluntário, como o próprio nome já diz, é aquele instituído pela vontade família e necessariamente por registro público, seja por escritura ou testamento:

art. 1.711. podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantida as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf. **Do bem de família**. In: \_\_\_\_\_ Curso de direito de família. 5 ed. rev. Atual. e ampl.- Rio de Janeiro? Forense, 2013. p.1056.

<sup>50</sup> REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito**. In: \_\_\_\_\_ Execução Civil e temas afins. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 101.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 8. ed. 2. Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 273.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

O artigo 1.712 define o bem de família voluntário compreendido “[...] em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”. No entanto, tal norma depende da ação do portador de direito, assim existe o bem de família legal.

Sabe-se que a Constituição visa resguardar o direito social, claramente exposta no artigo 6º, onde elenca como um dos direitos fundamentais a moradia<sup>53</sup>, dessa forma foi criada a lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família legal, onde independe de averbação no registro de imóvel para o patrimônio mínimo do devedor seja protegido.

Na lei supramencionada, o bem de família é o único imóvel do devedor, por ele utilizado como sua moradia, e que está, em regra, a salvo de penhora por qualquer tipo de dívida, conforme disposto no art. 1º da Lei 8009/90, onde se encontra a ideia central do que visa esta proteger:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida [...], contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único – A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados<sup>54</sup>.

A interpretação legal que se tem é que a impenhorabilidade tem a possibilidade de se opor diante de qualquer processo executório, salvo se movido:

a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; c) pelo credor de pensão alimentícia; d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set. 2017.

condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; g) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação<sup>55</sup>.

No entanto, a lei 8.009/90 não coloca parâmetros para aplicação da impenhorabilidade, sendo interpretada hoje de forma abrangente, sem ao menos estimar o valor do imóvel. Existe apenas na lei um artigo que exclui alguns bens, sendo estes “[...] veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”<sup>56</sup>.

A interpretação que se tem dos bens excluídos é que o legislador não tinha a intenção de proteger o luxo e conforto do devedor executado, neste mesmo sentido Fredie Didier, de forma clara e coesa afirma que o instituto da impenhorabilidade aplicado a certos bens restringe ao direito fundamental a tutela executiva, aduzindo que é:

[...] técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas a execução forçada<sup>57</sup>.

Ou seja, a lei vem proteger a dignidade do devedor, por isso que os limites financeiros do instituto do bem de família são discutidos na presença de impenhorabilidade de imóveis suntuosos/alto valor, pois, ainda que sirva de moradia do devedor e de sua família, extrapola o mínimo existencial que se perpetua na sociedade brasileira.

## 2.2.2 Mínimo existencial

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, aduz em seu profundo estudo que a concepção de mínimo existencial visa proteger a pessoa em detrimentos da propriedade privada, o que engloba a defesa de bens inerente à subsistência<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie. **Penhora**. In: \_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 811

<sup>58</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006

John Rawls em seu livro *Liberalismo Político* já falava sobre o material mínimo para a existência e dignidade humana, leia-se:

Un principio que especifique los derechos y libertades basicas abarca la Segunda clase de los elementos constitucionales esenciales. Pero aunque algun principio de igualdad de oportunidades forma parte seguramente de tales elementos esenciales, por ejemplo, un principio que exija por lo menos la libertad de desplazamiento, la eleccion libre de la ocupacion y la igualdad de oportunidades (como la he especificado) va mas alla de eso, y no sera un elemento constitucional. De manera semejante, si bien **un minimo social que provea para las necesidades basicas de todos los ciudadanos es tambien un elemento esencial, lo que he llamado el “principio de diferencia” exige mas, y no es un elemento constitucional esencial (grifo nosso)**<sup>59</sup>

Trazido esse conceito para nosso ordenamento, o mínimo existencial seria um dos direitos fundamentais elencados na Constituição, como sendo um princípio capaz de assegurar as condições mínimas de existência digna, não precisando de lei específica para que seja aplicado, pois é direito inerente a todo ser humano ter o digno para sobreviver, sendo saúde, moradia, educação, segurança e trabalho<sup>60</sup>, seriam as prestações materiais que asseguram as condições mínimas de sobrevivência.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao definir a dignidade humana diz que é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>61</sup>.

O que se pode dizer é que o mínimo existencial decorre da própria dignidade da pessoa humana, mantém relação direta com direito a moradia prevista no art. 6<sup>a</sup> da CF/88, sendo social e fundamental. Em outro óbice, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana estão intimamente ligados também ao patrimônio mínimo, para a pessoa ser considerada livre, como é de conhecimento popular, o

<sup>59</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. México. Editora Fondo de Cultura Económica. 1995. p. 217-218

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

sonho dos brasileiros é ter a sua casa própria, pois exerce plenamente sua dignidade.

Humberto Theodoro Junior ao falar dos princípios do processo executório, esclarece que “[...] é aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana<sup>62</sup>”.

Defende-se no mesmo sentido que o autor acima, que dentro do contexto de direitos fundamentais, não pode o processo de execução satisfazer direito privado e econômico que deixaram o devedor em alento, o que violaria a dignidade humana.

Correto é o entendimento doutrinário em que:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.<sup>63</sup>.

Nesse sentido, conclui-se que o mínimo existencial seria o norte para aplicação do instituto da impenhorabilidade, visando proteger as necessidades naturais do executado, aplicando as restrições executivas com adequação a tais necessidades, devendo empregar o princípio já discutido, menor onerosidade do executado.

Todavia, conforme já defendido, o princípio da menor onerosidade do executado não pode ser usado como arma para proteção do devedor, pois é isso que pode ocorrer se utilizado de forma incoerente, impedindo a ação executiva.

---

<sup>62</sup> THEODORO, Junior Humberto. **Processo de Execução**. São Paulo: Cultura, 2002.

<sup>63</sup> \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 47 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

## 2.2 EXECUTADO COM ÚNICO BEM IMÓVEL DE ALTO VALOR PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE: JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme perpassado até o momento, vimos que para se ter o direito de receber o crédito, assegurando o credor não pode agir com a autotutela devendo buscar a jurisdição estatal, onde irá iniciar o procedimento de execução, que deverá respeitar os princípios gerais e específicos do procedimento.

Sabe-se ate aqui, que a execução passa pela penhora quando não adimplindo a dívida, e que possivelmente passara por uma expropriação por adjudicação ou alienação.

Vimos também que os bens imóveis possuem proteção legal e voluntaria quando este for o único bem imóvel da entidade familiar e suas interpretações, contudo como já demonstrado, não há uma distinção de valores sobre a aplicabilidade do instituto da impenhorabilidade de bem de família quando este é suntuoso.

Dessa maneira, passamos a analises que permitirá entender o entendimento de nossos interpretes judiciais.

### **2.2.1 Bem imóvel de alto valor**

Antes de passarmos a analise das jurisprudências nacionais, é importante conceituar o imóvel suntuoso ou como aqui trazido, imóvel de alto valor.

O Brasil possui um vasto território, de tamanho continental, que em cada região tem uma cultura, economia e realidade sócia econômica muito distinta, o que ao nosso vê é de importante ressalva, uma vez que o que é relativamente luxuoso em um estado não será considerado no outro.

A palavra “suntuosa” segundo o dicionário português significa “o que demanda grande quantidade de dinheiro; de maneira dispendiosa”, um adjetivo utilizado para excesso de ostentação<sup>64</sup>.

Nesse viés, acreditamos que o legislador deve continuar se abstendo de padronizar em questão de valores o bem imóvel suntuoso / alto valor para aplicar a impenhorabilidade, mas deve permitir que o intérprete e aplicador da lei fizesse uma interpretação sistemológica do caso concreto para definir se o bem deve ser resguardado pela impenhorabilidade, essa atuação mais ativa do magistrado deve sempre estar pautada no princípio da não onerosidade excessiva do executado, no mínimo existencial e no direito fundamental de satisfação de crédito.

Neste mesmo sentido, Bruno Garcia Redondo defende que:

Ao juiz cabe, de acordo com as peculiaridades de cada situação, verificar o quantum de patrimônio relativamente impenhorável que poderá ser objeto de constrição judicial, a fim de permitir satisfação mais efetiva do crédito com preservação do mínimo necessário a sobrevivência digna do executado<sup>65</sup>.

Na Lei n. 8.009/90 em seu art. 2º traz a expressão “adornos suntuosos”<sup>66</sup>, onde se exclui a impenhorabilidade de adornos luxuosos, de alto valor, onde o legislador traz a sua vontade de não proteger as inutilidades, o luxo, mas resguardar o mínimo para a dignidade.

## 2.2.2 Tribunal Superior do Trabalho

No direito do trabalho é conhecido o salário e remuneração como verbas de natureza alimentícia, os devedores desses débitos, são coagidos a realizar o pagamento mais rápido possível. É considerada uma área processual mais célere e com mais efetivação em alcançar os direitos laborais.

---

<sup>64</sup> DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/suntuoso/>>. Acesso em: 8 set. 2017.

<sup>65</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In Revista do Processo, ano 36, vol. 201, p. 221/231, 2011.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set.



Com essa preliminar, passa para interpretação da decisão do processo n. 709800-06.20106.5.09.0008 do estado de Roraima, onde o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação do instituto de proteção de impenhorabilidade do bem de família, conforme ementa:

**A C Ó R D Ã O** 6ª Turma ACV/Im AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento dos executados, com o fim de melhor exame da violação do art. 6º da Constituição Federal, em face da determinação de penhora de bem de família. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. O princípio da efetividade jurisdicional não viabiliza mitigar o princípio constitucional que impede a penhora do bem de família, em respeito à garantia da moradia, que viabiliza a harmonia e o equilíbrio das relações sociais. **Nesse sentido, não se recepção a tese de que o pagamento da execução, pela penhora do bem de família, pode ser flexibilizada em casos em que o valor do imóvel é de importe superior ao valor objeto da condenação, eis que o princípio constitucional insculpido no art. 226 c/c art. 6º da Constituição Federal consagra proteção especial à família, com o fim de preservar, pelo direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana.** Recurso de revista conhecido e provido (grifo nosso)<sup>67</sup>.

O caso em questão envolve execução de créditos trabalhistas, onde uma empresa realizou acordo com uma ex-funcionária, operadora de produção, contudo antes de realizar o pagamento declarou falência e não pagou o valor.

Depois da desconsideração da personalidade jurídica, foi encontrada uma mansão com área de 5.470 m<sup>2</sup>, sendo que só de residência possuía 1.226 m<sup>2</sup> com valor estimado em 13,5 milhões de reais e o valor do acordo se perfazia em 3,2 mil reais.

Visando a proteção obreira e da verba de caráter alimentar, o Tribunal Regional da 9ª Região determinou a penhora do bem, mas com reserva de um milhão de reais para o devedor, podendo assim os proprietários do bem suntuoso de alto valor adquirir outro bem imóvel para residir, com base no conceito básico que propriedade suntuosa não poderia prevalecer em detrimento de verbas de natureza alimentar.

Não satisfeito com a decisão, o executado recorreu alegando que

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento 709800-06.2006.5.09.0008** – TST-RR. Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília – DF, DJU, 2 agos. 2017.

[...] seja declarada a impenhorabilidade do bem imóvel em que residem e determinado o levantamento da penhora. Afirmam que o imóvel trata-se de bem de família e que o seu valor, por si, não tem o condão de afastar sua impenhorabilidade.

[...] haver excesso de penhora, pois o valor do débito é muito aquém do valor do bem penhorado, o que não se pode admitir, ante a desproporcionalidade entre patrimônio constricto e o debito exequendo, tendo em conta ainda que a execução deva ser processada do modo menos oneroso gravoso ao devedor.

[...] a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas no artigo 3<sup>a</sup>, inciso I e IV da Lei 8.009/90, não estando entre elas o valor do bem [...] <sup>68</sup>.

Ao decidir o recurso, a 6<sup>a</sup> Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o valor exorbitante da casa ser superior ao débito, por si só, não é motivo para mitigar a proteção de impenhorabilidade do bem de família, vejamos os argumentos:

[...] basta à prova de residência família, para consagrar o direito à impenhorabilidade.

[...] é de se consagrar a impenhorabilidade do bem de família, por ser incontroverso que executados residem no referido imóvel com sua família.

[...] flexibilizar a garantia constitucional, sob pena de impedir a segurança da sociedade, eis que a penhora da residência inibe a harmonia e o equilíbrio que deve reger a convivência família, bem maior a ser protegido, eis que retrata o interesse social comum<sup>69</sup>.

A decisão tomada em prol do executado devedor trabalhista foi unanime. Nesse sentido que toda a corte trabalhista tem julgado, não relativizando quando o bem de família imóvel é suntuoso/alto valor.

### 2.2.3 Superior Tribunal de Justiça

Outra jurisprudência que deve ser mencionada, é referente à execução em matéria de direito civil. A exequente ajuizou uma ação em 2003 com pedido julgado totalmente procedente, onde foi condenada a executada a pagar o valor de R\$ 70.000,00. Ao realizar a busca de bens para satisfazer a execução, foi encontrado um bem imóvel de valor aproximado de R\$1.200.000,00.

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

<sup>69</sup> Ibidem.

Contudo era local de moradia dos executados, assim 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou no dia 27 de setembro de 2017, segue abaixo ementa do Recurso Especial 1351571/SP do processo 2012/0226735-9:

EMENTA RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor<sup>70</sup>.

Os autos se tratavam de um cumprimento de sentença em ação de cobrança por despesas de manutenção e melhorias de loteamento, a credora, querendo ter seu direito efetivado pediu a penhora do único bem de propriedade da executada, alegava que:

[...] tratar-se de imóvel em condomínio de luxo e de a Lei n. 8.009/90 não objetivar “proteger os devedores contumazes, garantindo a manutenção do luxo da família do inadimplente, proporcionando-lhes uma vantagem indevida, em detrimento do credor”<sup>71</sup>.

Negando o pedido realizado pela exequente, o ministro Marco Buzzi, divergindo do Relator e acompanhado pela maioria dos ministros decidiu que:

[...] em razão de as ressalvas a impenhorabilidade ao bem de família serem taxativas e previstas no regramento normativo, de não se ter por parâmetro o que seja bem de alto valor imobiliário, tampouco sobre quais vinculações se alcançaria um critério minimamente objetivo a fim de nortear a aplicação da lei e, de no caso concreto, ser o imóvel residencial no qual a executada vive com seus familiares, inviável a penhora total, parcial ou de percentual sobre o montante do bem de família<sup>72</sup>.

Da decisão, se tira que os ministros que assim julgaram com o entendimento que se deve “[...] assegurar a pessoa e a sua família o mínimo de direitos patrimoniais, a fim

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Ibidem.

de que viva com dignidade<sup>73</sup>”, que o contrario poderia estar colocando o instituto do bem de família em risco.

O Ministro ainda diz que:

[...] não é pertinente à promoção de uma reinterpretação do instituto com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ainda que o imóvel seja, subjetivamente, considerado de alto valor.

[...] vê-se que desde os primórdios o objetivo do instituto é proteger a habitação da família [...]

[...] a discussão de credito sempre se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no CPC<sup>74</sup>.

Houve também a manifestação da ministra Isabel Galotti, onde cogitou necessária uma interpretação do instituto do bem de família onde também possa acontecer a efetivação do processo executório, ou seja, que seja honrada as dividas, cita que é “uma quitação que pode ser de enorme importância para o credor, que muitas vezes é uma pessoa humilde e precisa desse montante<sup>75</sup>”.

A ministra ainda defende que deveria ser implementado pelo legislativo um limite financeiro para que assim, os interpretes pudessem ao decidir em processos de execução uma forma menos onerosa ao executado, mas que ao mesmo tempo satisfizesse a dívida.

Já o relator do Recurso o ministro Luís Felipe Salomão, voto vencido, decidiu que como é um imóvel suntuoso/alto valor onde mora um devedor, deveria ser realizada a penhora para satisfazer o credito do exequente. Defende que parte do imóvel deveria ser penhorada, pois o restante ainda continuaria condizente com o direito a moradia e da proteção à família.

Não apenas como decisão para o caso concreto, o ministro de voto vencido alegou que seu voto era desestabilizar a Turma, uma vez que acha necessário o debate do instituo da impenhorabilidade do bem de família, que vem sendo aplicado de forma

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> Ibidem.

absoluta. Explicou que “a proposta é examinarmos se perante um débito pequeno, o devedor que possua um bem imóvel de alto valor possa ter autorizada uma penhora de parte do imóvel. Há também um direito do credor de se ver ressarcido, de ver seu crédito satisfeito” <sup>76</sup>.

Tem-se o voto do Relator ministro Luiz Filipe Salomão como a tese que vem defendendo nessa pesquisa, pois é que mais se diz coerente com a realidade e que mais efetiva direitos e deveres das partes processuais, e ainda, provoca a discussão para que os julgadores possam analisar de forma mais profunda a possibilidade de relativização.

#### 2.2.4 Análise jurisprudencial

Conforme demonstrado acima, a jurisprudência pátria nos tribunais superiores é majoritária no entendimento de que não é possível a penhora de bem imóvel suntuoso quando este for único bem da família.

Contudo, os motivos que ensejaram as decisões acima são os mesmo motivos que fazem entender a possibilidade de penhora do bem de alto valor, uma vez que os critérios para negar a penhora são: a) preservar a dignidade humana; b) direito constitucional a moradia; c) proteção à entidade família; d) não tem previsão legal para essa exceção; e) preservação do mínimo existencial; e f) a subjetividade do termo suntuoso/alto valor.

Ora, os tribunais estão fundamentando uma decisão política com institutos do direito, pois quando se trata de penhorabilidade de bem de família quando a pessoa é fiadora de um contrato, a “preservação da dignidade humana” e o “mínimo existencial” ainda permanecem, mesmo que o bem imóvel não seja considerado suntuoso/alto valor.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

É o caso, por exemplo, do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental no agravo em recurso especial de número 2014/0306774-0 onde julgou procedente a penhora do bem de família, pois ficaria reservada ao meeiro a metade do preço do imóvel e isso asseguraria sua dignidade humana e o mínimo existencial.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM DE FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste óbice à penhora sobre bem de família pertencente ao fiador do contrato de locação. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido<sup>77</sup>.

Com essa jurisprudência, um exemplo entre tantas que envolvem a penhora quando o executado é fiador demonstra que a Corte não está preocupada efetivamente com a proteção a moradia e a entidade família, pois se assim fosse, também estaria vedada a penhora do bem e outras hipóteses, o que também não concordaríamos se assim fosse.

É certo que a lei de impenhorabilidade elenca as hipóteses de exceção, sendo as execuções movidas:

- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação<sup>78</sup>.

Mesmo não estando entre o rol da lei, como já dito acima, os bens suntuosos não carecem de proteção, pois o próprio legislador fez questão de excluir da proteção os bens que agregava luxo no seu art. 2º<sup>79</sup>.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set.

<sup>79</sup> Ibidem.

Não obstante, os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial não estão afastados em decisões recentes que envolvem a penhora de parte do salário do devedor de alimentos, pois o que se pretende alcançar é a efetivação do processo e que o alimentado não fique a mercê da vontade do devedor.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MINIMO EXISTENCIAL. 1. É possível a penhora de contas vinculadas ao FGTS no caso de execução de alimentos, em razão da aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como, a dignidade da pessoa humana, e o direito fundamental aos alimentos (acrescentado pela EC 64/2010), bem como os da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso conhecido e desprovido<sup>80</sup>.

Se existe hoje em nosso ordenamento decisões que possibilitam a penhora de rendimentos sem que isso viole a dignidade do devedor por ser um percentual que vai garantir o mínimo existencial, o mesmo deveria acontecer nos processos de execução civil, primeiro que o exequente tem direito de ter o crédito satisfeito e em segundo, que se garantido a aquisição do bem alto valor para comprar nova moradia de parecido padrão, de nada afetaria a dignidade do devedor e seu mínimo existencial.

É lógico que “[...] trata-se, abstratamente, de medidas elogiáveis, de humanização do ordenamento jurídico, ao estabelecer regras para a garantia de um mínimo existencial”<sup>81</sup>, porém deve-se ficar estabelecido o que seria o mínimo existencial para nossos tribunais. Porque diante de penhora de rendimentos e penhora de bens de família quando for contrato de filiação o mínimo existencial está garantido, mas quando se quer penhorar um bem de família que possui alto valor e esse valor em parte garantir que o devedor adquira bem para moradia de igual padrão não respeita o mínimo existencial, parece um pouco controverso tal posicionamento.

Cabe ressaltar que em nosso ordenamento jurídico existe e deve ser observado o princípio da coerência das decisões, onde os tribunais não podem usar o mesmo argumento para decidir de forma diferente.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 20150020227482**. 6ª Turma. Min. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, DJU, 03 fev. 2016.

<sup>81</sup> REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito**. In: \_\_\_\_\_ Execução Civil e temas afins. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 101.

Nesse sentido, o conceito de coerência das decisões é:

[...] haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade her-me-nêu-ti-ca. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”.<sup>82</sup>

Ainda sobre os fundamentos que os magistrados usam para denegar a penhora de bem de família de alto valor, seria o quão valeria o bem, pois é muito subjetivo o conceito. Pois bem, conforme já exposto em linhas acima, se prefere tal subjetivismo, uma vez que existem vários “brasils” em nosso país, onde cada região considera um valor considerado luxuoso, não haveria muita aplicabilidade e proporcionalidade se fosse estipulado um valor fixo sobre o bem.

Defende-se que o bem deva ser avaliado por pessoas da área de imobiliária, onde a técnica e o valor de mercado pudessem enquadrar ou não o bem como luxuoso ostensivo para aquela região.

Conforme visto, os Tribunais pátrios ainda não possuem coerência ao tratar de assuntos que aparentemente estão bem debatidos e já consolidados, pois não conseguem montar a mesma linha de posicionamento e interpretação para decidir em prol de um direito.

---

<sup>82</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. In: \_\_\_\_\_. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. 23 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 26 out. 2017.



### 3 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL DE ALTO VALOR

#### 3.1 A CONTRADIÇÃO DO BEM DE ALTO VALOR COM O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: NEGLIGENCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E ABUSO DE PROTEÇÃO AO EXECUTADO DEVEDOR

Como visto, os interpretes da lei possuem uma posição muito protetiva, onde o questionamento dessa excessiva e desnecessária proteção merece, e muito, debate. O que se quer demonstrar é que se deve encontrar um equilíbrio entre os interesses do credor e os direitos do devedor, onde ambos não compartilhem de desmedidos sacrifícios, mas que cumpram seus deveres.

Ora, não pode uma legislação e seus interpretes atribuir de forma absoluta sem análise de valores a impenhorabilidade ao bem imóvel do devedor, podendo ser relativizado com parâmetros avaliativos usados no mercado, pois sendo de alto valor não tem porque o devedor continuar com um padrão de vida luxuoso enquanto “na praça” possui um histórico de dívidas, seria um afronte ao credor.

A impenhorabilidade, “por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método de ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto”<sup>83</sup>.

Neste sentido, Luiz Edson Fachin, mencionado por Vólia Bonfim Cassar, diz que:

[...] a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores.<sup>84</sup>

Luís Roberto Barroso, mencionado por Vólia Bonfim Cassar, leciona que:

---

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. **Penhora**. In:\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.p. 811

<sup>84</sup> Cassar, Vólia Bonfim.**Direito do Trabalho** .Niterói, RJ: Impetus Editora. 3. ed. 2009, p.23.

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico dos princípios vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade [...] <sup>85</sup>

Observa-se, assim, que em se tratando, pois, de bem imóvel de elevado valor, os autores preveem a possibilidade da sua penhora, de modo à satisfação do crédito, resguardando ao devedor um valor mínimo, básico, necessário à aquisição de um imóvel de valor médio para um padrão de vida digna.

Nessa mesma opinião temos advogados que trabalham e lidam com a frustração dos exequentes diariamente, onde compartilham a ideia de que:

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor do imóvel em si. Não se pode considerar impenhorável, para um devedor, um suntuoso imóvel avaliado em duzentos milhões de reais, e para outro devedor, uma casa avaliada em duzentos mil reais. E a intenção, ressalte-se, não é o nivelamento a condições absolutamente mínimas, preservando-se pela impenhorabilidade nada além do estritamente necessário para a sobrevivência do ser humano. Deve-se estabelecer como parâmetro o que se chamou de “média nacional de conforto”, dentro da qual estão inseridos os bens de uso geral da vida em sociedade <sup>86</sup>.

Nesse mesmo sentido, Bruno Garcia Redondo defende que “a impenhorabilidade deve ser relativizada sempre que permita o recebimento, pelo exequente, do bem da vida a que faz jus, com garantia de reserva, ao executado, da mínima parte de seus bens que lhe permita sobreviver com dignidade” <sup>87</sup>.

O fato de não ter previsão legal sobre a possibilidade de relativização da impenhorabilidade é irrelevante, uma vez que decorre de princípios já discutidos e defendidos, o da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, menor onerosidade ao executado, responsabilidade patrimonial e o da efetividade da tutela jurisdicional. Bruno Garcia Redondo vai além, diz que

<sup>85</sup> Cassar, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói, RJ: Impetus Editora. 3. ed. 2009, p. 26.

<sup>86</sup> LIBLIK, Regiane França. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **As posições conflitantes e preocupantes do STJ sobre a impenhorabilidade**. Consultor Jurídico. 26 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/posicoes-conflitantes-stj-impemhorabilidade>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>87</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade no projeto de novo código de processo civil**. In: \_\_\_\_\_ . Revista de Processo. Ano 36, vol. 2017 nov. 2011. P. 230

essa flexibilidade na aplicação das regras de impenhorabilidade revela-se, também, na técnica legislativa empregada pelo legislador, que criou hipóteses normativas recheadas de conceitos jurídicos indeterminados, como “médio padrão de vida” (art. 833, II, CPC) e “elevado valor” (art. 833, III, CPC)<sup>88</sup>

Dessa forma, aqui defendida, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais no agravo de instrumento 1.0024.06.986805-7/005, Relator Desembargador Duarte de Paula, julgado pela 11ª Câmara Cível, onde reconheceu a penhorabilidade de imóvel residencial de alto valor econômico:

A Lei 8.009/90 de cunho eminentemente social, tem por escopo resguardar a residência do devedor e de sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia; mas não pode o devedor servir-se do instituto do bem de família como meio para frustrar legítima pretensão de seus credores, subtraindo da execução imóvel de elevado valor, situado em bairro nobre, e como tal pode e deve ser ele objeto do arresto; devendo, no entanto, extrair, quando da venda ou arrematação, um valor que proporcione ao executado a aquisição de um imóvel de porte médio, no mesmo município de sua localização, capaz de assegurar ao devedor e à sua entidade familiar condições de sobrevivência digna, mas sem suntuosidade.”<sup>89</sup>

Conforme visto, o que autorizou a penhorabilidade e afastou a proteção é que ao decidir, o Relator utilizou um dos motivos norteadores para a criação da lei e o que motivou o legislador a blindar o bem de família: o mínimo existencial.

Nesse sentido, Paulo Osternack Amaral entende que estão excluídos do manto da impenhorabilidade todos os equipamentos que sejam de elevado valor ou que excedam às necessidades correspondentes a um médio padrão de vida. O art. 2º da lei nº 8.009/1990 segue a mesma diretriz ao reconhecer a impenhorabilidade dos bens móveis “suntuosos”<sup>90</sup>. Quando instituído a impenhorabilidade do bem de família, o objetivo era proteger o mínimo existencial da entidade familiar, resguardando a dignidade humana.

<sup>88</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade no projeto de novo código de processo civil**. In: \_\_\_\_\_ . Revista de Processo. Ano 36, vol. 2017 nov. 2011. P. 230

<sup>89</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento 1.0024.06.986805-7/005(1)**. Julgado na 11ªCâm.Cív – comarca de Belo Horizonte, relator Desembargador Duarte de Paula, j.5.3.08, DJMG 19.3.08. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5967426/100240288205530021-mg-1002402882055-3-002-1/inteiro-teor-12103014>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>90</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **“Impenhorabilidade do bem de família”**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 115, p. 76.

Não como regra geral, mas nos casos de impenhorabilidade de bem de família de alto valor, o devedor gozará de um “salvo conduto” desproporcional, ou seja, não possuindo outros bens, mas somente o imóvel luxuoso residencial estará dispensado de realizar o pagamento, sendo de uma forma legal um inadimplente.

Infelizmente “[...] a regra da impenhorabilidade brasileira é protetiva, contribuindo para aquilo que a doutrina tem chamado de “esgarçamento do princípio da menor onerosidade”<sup>91</sup>”, ou seja, o processo executivo como meio para proveito do executado, continuando a inadimplência e ainda com a proteção da jurisdição.

Por isso defende-se a mitigação das regras de impenhorabilidade, não fazendo distinção da natureza da execução, mas a fim de permitir maior efetividade da execução, principalmente quando se sabe que o devedor que tem como patrimônio um bem alto valor pode adimplir com a dívida, pois é controverso manter uma casa luxuosa enquanto se deve e continuara no debito baseado no mínimo existencial. Mariane Pretel, ao opinar sobre o assunto aduz que

Não é justo que o devedor permaneça em sua residência, com todos os seus bens e todo o conforto, enquanto o credor luta por anos para conseguir a satisfação do seu crédito (e pode vir a não conseguir diante de uma impenhorabilidade absoluta e descabida)<sup>92</sup>.

Marcelo Abelha é bem claro ao denominar esses executados que dizem não ter patrimônio, mas apenas estão usando o princípio da menor onerosidade de forma desproporcional de “executado cafajeste”, que para ele é considerado “[...] aquele que não adimple a obrigação no prazo processualmente previsto e, além de não cooperar com a jurisdição, faz de tudo para frustrar a execução, ostentando uma situação processual que não condiz com a vida que leva”<sup>93</sup>. O autor é ainda bem crítico ao trazer dados sobre a inadimplência nacional, onde mostra que

<sup>91</sup> REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito.** In: \_\_\_\_\_ Execução Civil e temas afins. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 102.

<sup>92</sup> PRETEL, Mariana. **Bem de família: análise da (im)penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado sob a ótica da (im)prescindibilidade.** 4 jun. 2010. Disponível em: <<http://advpretel.blogspot.com.br/2010/06/bem-de-familia-analise-da-im.html>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória.** Migalhas. 19 out. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,31047-O>>. Acesso em: 20 out. 2017

uma sociedade que possui em torno de 61 milhões de inadimplentes [quatro em cada 10 adultos do país] até admite a execução infrutífera por ausência de patrimônio do executado, mas não aceita, e, eu diria que não tolera mais, que a execução seja infrutífera porque executado oculta o patrimônio para "se dar bem" em cima da justiça e do exequente como se a execução civil fosse um circo e os demais atores os palhaços. Esta é mais uma forma de corrupção e improbidade inaceitável realizada numa arena pública, com o fim de fraudar o processo jurisdicional e causar prejuízo à justiça e ao exequente.

Ora, a redação do artigo 782 do CPC de que "não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá" é bem clara sobre o poder que o juiz pode exercer no processo de execução para que esse atinja a efetividade e deixe que criassem "devedores cafajestes". O mesmo dispositivo deve ser lido pelo poder diretivo postulado no artigo 139 do CPC, onde o juiz pode determinar todas as medidas possíveis para alcançar o objetivo do processo.

Assim, sendo título executivo judicial ou extrajudicial, o pronunciamento do juiz com flexibilidade da impenhorabilidade nos casos de imóveis de bem de família de alto valor, com o objetivo de pagamento de quantia, tanto no artigo 523, quanto no art. 829, jamais poderiam ser considerados um afronte a lei, até porque se o devedor quisesse se desfazer do bem fora do processo executório para satisfazer a dívida nada o impediria.

Isso acontece, pois a proteção constante da Lei n. 8.009/1990 pode ser renunciada, pois o Estado não pode interferir na vontade pessoal do proprietário, ou seja, é um exercício da autonomia da vontade, não é ilegal a renúncia a impenhorabilidade. Mas como demonstrado, o bem de família de alto valor é protegido de uma forma tão desproporcional que no processo é ainda considerado intocável, onde acaba se esquecendo do direito constitucional do exequente de obtenção efetiva da tutela executiva. É importante lembrar que

[...] não se pode perder de vista que na tutela jurisdicional executiva há, de um lado, o executado e, de outro, o exequente, ou, mais precisamente, alguém com direito constitucional à obtenção da efetiva e justa tutela contra alguém que quer preservar ao máximo a sua liberdade e patrimônio<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Aspectos gerais da atividade jurisdicional executiva**. Manual de Execução Civil. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7.

O que quer demonstrar com tudo isso é a possibilidade de penhora do único bem imóvel de alto valor pertencente à família, proporcionalmente, onde ao mesmo tempo, efetivasse a satisfação da tutela executiva no olhar do credor, que muitas vezes é esquecido no processo executório e de outro ponto, ensejasse à preservação do mínimo existencial essencial a dignidade do executado, realizado de forma ponderada<sup>95</sup>.

---

<sup>95</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade no projeto de novo código de processo civil.** In:\_\_\_\_\_. Revista de Processo. Ano 36, vol. 2017 nov. 2011. P. 224.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade estabelecer a relativização do instituto da impenhorabilidade do bem de família, especificamente nos casos em que o bem com possibilidade de penhora seja de alto valor, objeto de direito material, porém com efeitos na satisfação prática do processo de execução onde se tem que realizar a penhora de bens imóveis. Todo o esforço cognitivo foi observado com o intuito de solucionar a problemática.

Dessa forma, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, referente aos bens de luxo, é descabido com os objetivos de proteger a dignidade da pessoa humana pretendidos pela lei 8.009/99. Uma vez que utilizado de forma errônea acaba por fomentar a inadimplência.

Além disso, o que nos preocupa é a forma como a jurisprudência está lidando com o assunto, conforme demonstrado, aparentemente não parece que quer proteger a família e a moradia, pois estas estariam resguardadas quando separada meação adquirir novo bem, o que parece é a cultura do calote.

Nas análises jurisprudenciais também ficou claro a violação ao tratamento isonômico aqueles que buscam o jurisdicionado, pois não se sabe em que momento será aplicado o mínimo existencial e a dignidade humana, se é para proteger o credor ou devedor.

Essa inviabilização da penhora forçada nos casos de bens de alto valor diminui a credibilidade do Estado que possui o poder de tutela executiva nos conflitos, não obstante, o processo que não possui efetividade tem efeitos para além da esfera jurisdicional, repercutindo também na esfera socioeconômica, pois esta intrinsecamente ao fornecimento de crédito e a rodagem de capital no mercado.

O que podemos concluir é que a crise da efetividade em que está o processo de execução evidencia que é necessário estabelecer a flexibilização em ocasiões que

extrapolam o mínimo ou ainda, o é o padrão de vida brasileiro, tentando alcançar um equilíbrio entre a efetividade e a menor onerosidade ao executado.

Por essas razões, as hipóteses de impenhorabilidade precisam deixar de ser consideradas como absolutas ou intransponíveis, para que passem a ser, como regras gerais, sempre relativas. Por certo, em todos os casos, deverá ser reservada ao executado, sob o manto da impenhorabilidade absoluta, a estrita parcela de seu patrimônio capaz de proporcionar-lhe sobrevivência digna. Mas parte restante de seus bens, que exceder o indisponível a sua subsistência com dignidade, poderá ser objeto de livre penhora, mormente quando o executado não possuir outros bens livres e desimpedidos para satisfazer o crédito exequendo, independentemente de sua natureza.

Até porque, o Direito não se restringe ao que está positivado, mas também é regido por normas principiológicas, devendo o intérprete se valer dessas normas mediante o juízo de proporcionalidade, verificando nos casos concretos a aplicabilidade dos princípios gerais de execução, o de menor onerosidade ao executado e principalmente o de efetivação do processo.

Em suma, estariam protegidos credores, pois teriam os seus créditos recuperados, nem que seja parcialmente, graças à penhora, seja por alienação ou adjudicação, de imóveis de alto valor, não ficando a mercê de mal pagadores. Seria ainda muito interessante para os devedores executados, uma vez que seria garantido um montante para adquirir outro bem, onde residiria com sua família, tendo sua dignidade, mínimo existencial respeitado pelo procedimento.



## REFERÊNCIAS:

AMARAL, Paulo Osternack. **Impenhorabilidade do bem de família**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 115.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 18 ed. rev., 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009, de 20 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)> Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 20150020227482**. 6ª Turma. Min. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, DJU, 03 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1351571 / SP (2012/0226735-9)**. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202267359](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202267359)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento 709800-06.2006.5.09.0008** – TST-RR. Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília – DF, DJU, 2 ago. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones de derecho procesal civil*. V. 1, n. 175. Buenos Aires: Ejea, 1973.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói, RJ: Impetus Editora. 3. ed. 2009.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/suntuoso/>>. Acesso em: 8 set. 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Execução**. 7. ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivim, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 8. ed. 2. Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Fernando Guimarães. **A dialética Hegeliana: uma tentativa de compreensão**. Porto Alegre: Revista de Estudos Legislativos. Ano 7, n. 7, 2013.

FIGUEIREDO, Renata da Silva. **Bem de família legal ou obrigatório**. 08 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>>. Acesso em: 31 out. 2017.

GARCIA, Ayrton Sanches. **Noções históricas de Direito Comercial**. Disponível em: <[BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://BuscaLegis.ccj.ufsc.br)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

KUNZLER, Odair Efraim. **A efetividade do processo de execução e o papel dos juízes**. Disponível em: <[file:///C:/Users/abonadiman/Desktop/a\\_efetividade\\_do\\_processo\\_odair.pdf](file:///C:/Users/abonadiman/Desktop/a_efetividade_do_processo_odair.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2017.

LIBLIK, Regiane França. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **As posições conflitantes e preocupantes do STJ sobre a impenhorabilidade**. Consultor Jurídico. 26 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/posicoes-conflitantes-stj-impenhorabilidade>>. Acesso em: 25 out. 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

MADALENO, Rolf. **Do bem de família**. In: \_\_\_\_ Curso de direito de família. 5 ed. rev. Atual. e ampl.- Rio de Janeiro? Forense, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 4.

MINAS GERAIS - BR. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0024.06.986805-7/005(1)**. Julgado na 11ªCâm.Cív – comarca de Belo Horizonte, relator Desembargador Duarte de Paula, j.5.3.08, DJMG 19.3.08. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5967426/100240288205530021-mg-1002402882055-3-002-1/inteiro-teor-12103014>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre a extinção da execução**. In: \_\_\_\_\_. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n.71.

PRETEL, Mariana. **Bem de família: análise da (im)penhorabilidade dos bens que garantem a residência do executado sob a ótica da (im)prescindibilidade**. 4 jun. 2010. Disponível em: <<http://advpretel.blogspot.com.br/2010/06/bem-de-familia-analise-da-im.html>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. México. Editora Fundo de Cultura Econômica. 1995.

REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade no projeto de novo código de processo civil**. In: \_\_\_\_\_. Revista de Processo. Ano 36, vol. 2017 nov. 2011. P. 224.

\_\_\_\_\_. **Mesmo “suntuoso”, bem de família é impenhorável para pagar dívida**. São Paulo: Consultor Jurídico. 14 ag. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-14/mesmo-suntuoso-bem-familia-impenhoravel-pagar-divida#top>>. Acesso em: 28 out. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. **Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito**. In: \_\_\_\_\_. Execução Civil e temas afins. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 102.

RODRIGUES, Marcelo Abelha.. Manual de Execução Civil. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **O executado cafaeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória**. Migalhas. 19 out. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,31047-O>>. Acesso em: 20 out. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. In: \_\_\_\_\_. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. 23 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 26 out. 2017.

THEODORO, Junior Humberto. **Processo de Execução**. São Paulo: Cultura, 2002. \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 47 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.